



Apelações Cíveis nº 0020594-69.2021.8.19.0042

Apelante 1: Gajola Ferragem Tinta Ltda.

Apelante 1: Laura Rosa de Medeiros do Amaral

Apelante 1: Gabriel de Medeiros do Amaral

Advogado(a): Márcia Aparecida Ferreira

Apelante 2: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado(a): Amanda Peres dos Santos Nogueira

Apelados: os mesmos

Juíza prolatora: Leticia de Souza Branquinho

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Cobrança c/c Reparatória por Danos Morais. Direito Civil. Processual Civil. Contrato de seguro de vida empresarial. Pretensão autoral de receber indenização securitária em virtude do óbito de um dos sócios da pessoa jurídica contratante, sem prejuízo da compensação pelos danos morais alegadamente experimentados. Sentença de extinção por ilegitimidade ativa quanto à pessoa jurídica e de parcial procedência quanto aos demais Autores. Irresignação de ambas as partes. Não conhecimento de parte do Apelo autoral no tocante à majoração dos danos morais e de exclusão da condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência pela pessoa jurídica, eis que tais pedidos foram desprovidos de qualquer fundamentação. Mérito. Negativa de cobertura securitária em função da idade do segurado, que, à época da contratação, ultrapassava o limite de faixa etária de 60 anos. Falecido que, na data da contratação, contava com 67 anos de idade. Negativa ilegítima. Comportamento do Demandado que viola os Princípios da Probidade e da Boa-Fé Objetiva, previstos nos arts. 422 e 765 do CC. Adoção, pela seguradora, de comportamento contraditório e tentativa de se beneficiar da própria torpeza ao aceitar o prêmio, calculado de acordo com os sócios segurados, e se furtar ao pagamento da indenização sob o argumento de exceder a faixa etária. Enriquecimento sem causa da parte ré. Seguradora que, em atenção à boa-fé objetiva, deveria buscar conhecimento acerca da idade dos possíveis segurados e negar cobertura, desde o início, àqueles que não se adequassem aos limites da apólice, sobretudo considerando que eram apenas dois os sócios/diretores segurados e que foi o próprio *de cujus* quem assinou o contrato

em nome da pessoa jurídica contratante. Outrossim, há que se considerar que a informação quanto ao limite de faixa etária não foi prestada de maneira satisfatória, tratando-se de cláusula restritiva sem o devido destaque e ausente da proposta de adesão. Correta condenação ao pagamento da indenização. Precedentes deste Sodalício. Termo inicial da correção monetária, contudo, que merece pequena reforma para esclarecer que deve ser contado a partir da data da última renovação. Possibilidade de divisão uniforme do capital segurado. Opção realizada pela própria sociedade empresária contratante. Inexistência de violação ao art. 795 do CC ou ao dever de informação. Dano moral configurado. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Verba compensatória, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos dois beneficiários, que não merece alteração, eis que fixada em atenção às particularidades do caso, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e aos valores usualmente arbitrados pela jurisprudência deste Sodalício em casos análogos. Reforma, de ofício, do índice fixado a título de juros de mora. Majoração dos honorários devidos pela pessoa jurídica Requerente, na forma do art. 85, §11, do CPC. Parcial conhecimento e desproimento do Apelo autoral. Conhecimento e parcial provimento do recurso do Réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 0020594-69.2021.8.19.0042, em que são Apelantes **LAURA ROSA DE MEDEIROS DO AMARAL, GABRIEL DE MEDEIROS DO AMARAL e GAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA. e BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, e Apelados **OS MESMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **PARCIAL CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Apelo autoral e **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso do Réu, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Reparatória por Danos Morais ajuizada por **GAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA., LAURA ROSA DE MEDEIROS DO AMARAL** e **GABRIEL DE MEDEIROS DO AMARAL**, em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, por meio da qual pretendem os Demandantes a condenação do Réu ao pagamento da indenização devida por contrato de seguro de vida firmado pela pessoa jurídica Autora, em virtude do óbito de um dos sócios segurados, sem prejuízo da compensação pelas lesões extrapatrimoniais alegadamente experimentadas.

Narram, para tanto, que o sócio do 1ª Autor, José Francisco do Amaral, faleceu em 11/02/2021, quando os beneficiários acionaram o seguro, com o fito de obter a indenização e o auxílio funerário contratados. Relatam, contudo, que, mesmo se tratando de contrato vigente desde 1996, renovado por diversas vezes, a seguradora negou a cobertura com base na idade do segurado na data da última renovação.

Por tais razões, requerem:

“[...]”

4. Ao final, julgue totalmente procedente a demanda, determinando à seguradora o pagamento integral, corrigido e atualizado do prêmio contratado conforme apólice de 2021 que segue em anexo, considerando, para tanto, que não houve qualquer pagamento a título de auxílio funeral, bem como não houve pagamento da indenização pela morte do sócio, Sr. José Francisco do Amaral;

5. A condenação do Réu ao pagamento de indenização não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores a título de compensação pelos danos morais impingidos às partes, eis que a recusa pela via administrativa casou e ainda causa verdadeiro sentimento de angústia e desapontamento a ambos os autores, seja à empresa autora por ver sua boa-fé contratual jogada no lixo, seja aos autores que além do sofrimento pela perda de um ente querido, ficaram longos 8 meses buscando infrutiferamente por algo deixado pelo provedor da família e que lhes pertence por direito e que cuja falta prejudica a sobrevivência de ambos, principalmente da viúva que é pessoa idosa e dependente de remédios caros para cuidar da saúde;”

O Juízo da 2ª Vara Cível de Petrópolis proferiu sentença, ao IE nº 320,

julgando procedente a pretensão autoral, nos termos abaixo transcritos (grifos nossos):

“[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Registre-se, ademais, que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370, §ú). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Em sede de preliminares, suscita a parte ré a ilegitimidade ativa ad causam da primeira autora GAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA, bem como a ilegitimidade passiva ad causam do BANCO SANTANDER S.A.

Como cediço, a legitimidade da parte consiste na pertinência subjetiva da lide, ou seja, na identidade entre as partes da relação de direito material deduzida em juízo e as partes da relação processual, nos termos do art. 17 e 18 do CPC.

Com relação à primeira requerente GAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a sociedade empresária figura como segurada do contrato de seguro, não podendo pleitear em nome próprio o pagamento das indenizações securitárias, o que cabe aos beneficiários do seguro - segundo e terceiro autores.

Logo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da primeira autora, extinguindo-se o feito parcialmente na forma do art. 485, VI do CPC.

Por outro lado, tenho que não há que se falar em ilegitimidade passiva do BANCO SANTANDER S.A., considerando que figura como estipulante do contrato de seguro e compõe o mesmo conglomerado da seguradora ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, que ingressou espontaneamente nos autos ao lado da requerida, devendo ambas responder solidariamente pelos fatos narrados na inicial.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é evidente o binômio necessidade/utilidade da demanda, valendo salientar que não se faz necessário exaurir as vias administrativas para acessar o Judiciário.

No mérito, versa o caso em tela sobre relação de consumo firmada entre os litigantes, tendo em foco que o réu se enquadra como fornecedor, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo em que a parte autora se identifica como consumidora, nos termos do art. 2º.

Eis o que estabelecem os dispositivos:

[...]

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é o diploma que rege a relação entre as partes.

Cinge-se a lide ao cabimento da indenização securitária e da reparação por danos morais. De um lado, sustentam os autores ser devido o pagamento do valor total da indenização, ante a ocorrência do sinistro. De outro, afirma a parte ré que não é devido o pagamento de indenização, uma vez que o sócio beneficiário contava com idade superior ao limite permitido quando do início da contratação.

De fato, verifica-se que a cláusula 2.2 estabelece limite de idade aos sócios/diretores abrangidos pelo seguro de vida, nos seguintes termos (fls. 122/158):

2.2. Para ingresso no seguro os segurados principais deverão ser, exclusivamente, sócios/diretores ou funcionários do subestipulante, desde que na data da contratação:

- a. estejam em perfeitas condições de saúde;
- b. Funcionários: estejam em plena atividade de trabalho a serviço do subestipulante, e devidamente registrados na forma da legislação trabalhista;
- c. Sócios/Diretores: estejam em plena atividade de trabalho, e definidos no contrato social/estatuto da empresa;
- d. tenham no mínimo, 14 (quatorze) e no máximo 60 (sessenta) anos de idade completos.

Constata-se, ainda, que o início do seguro se deu mediante a contratação formalizada em 18.09.2013, conforme termos da proposta de adesão de fls. 159/161, não tendo a parte autora demonstrado que a contratação remonta ao ano de 1996, como alega. Logo, é certo que na data da contratação o sócio da empresa segurada Sr. José Francisco do Amaral contava com 67 anos de idade, ultrapassando o limite estabelecido contratualmente.

Não obstante, entendo que é devida a indenização securitária.

Veja que a proposta foi analisada e aceita pela seguradora ré à época sem quaisquer ressalvas, sendo certo que desde então o seguro foi renovado anualmente - novamente, sem qualquer impugnação pela seguradora a respeito da idade dos sócios -, recebendo a empresa ré o pagamento de prêmios ao longo daquele período.

Cabe ressaltar que não há evidência nos autos de que o contratante tenha sido devidamente cientificado do limite de idade para a inclusão dos sócios e funcionários no grupo segurado, ainda que tenha subscrito o contrato de adesão de fls. 159/161. Com efeito, trata-se de informação contida no emaranhado de outras condições do contrato, o que, facilmente, pode não ser objeto de leitura atenta pelo consumidor.

Ainda que se trate de contratação por pessoa jurídica, tal fato não afasta o dever de informação clara e precisa sobre o produto/serviço comercializado, não devendo prevalecer a tese de ausência de vulnerabilidade técnica da contratante.

O princípio da boa-fé contratual deve estar presente nas contratações de seguro, exigindo-se não só do segurado, mas também da seguradora, que observe com correção a conclusão e a execução do contrato, afastando qualquer intenção de impor desvantagem à outra parte. É o que estabelece o art. 765 do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Possuindo as informações sobre os segurados, incumbia à seguradora recusar a proposta, em relação à inclusão do sócio com idade superior a 60 anos, o que, pelo que se verifica, não ocorreu, não sendo razoável que, depois de receber o prêmio por anos, recuse o pagamento da indenização securitária. Trata-se, a bem da verdade, de postura que contraria frontalmente a boa-fé objetiva que deve pautar as relações contratuais, não podendo ser chancelada pelo Judiciário.

Portanto, ante a ocorrência do sinistro durante a vigência da apólice, de rigor à imposição às rés da obrigação de pagamento da indenização securitária nos termos contratuais avençados.

Quanto ao auxílio-funeral, eis o que estabelece a cláusula 3.3.4 do contrato:

3.3.4. Auxílio Funeral: garante ao segurado ou beneficiário, indenização equivalente ao valor das despesas de funeral, limitado ao valor do capital segurado individual contratado para esta garantia, ou, se acordado entre as partes, a prestação de serviços de auxílio funeral 24 horas, descritos no subitem 3.3.4.1., limitado ao valor do capital segurado individual contratado para esta garantia, na ocorrência de morte do segurado por causas naturais ou acidentais, exceto se decorrente de riscos excluídos, observadas as demais cláusulas destas condições gerais.

Considerando que a parte autora comprovou o dispêndio da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com o funeral e que a apólice vigente à época previa o pagamento de

auxílio-funeral no limite de R\$ 4.750,78 (fls. 34/37), concluo que a indenização securitária deverá observar tal limitação.

Ademais, caberá à parte ré o pagamento de indenização no montante de R\$ 316.683,92, definido na apólice de fls. 34/37 como valor indenizável no caso de morte do segurado.

Quanto aos beneficiários, invoco a normativa do art. 792 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Logo, caberá à primeira autora, na qualidade de cônjuge do segurado, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das indenizações, ao passo que ao segundo autor deverá ser pago o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que na certidão de óbito de fls. 38 consta a informação de que o de cujus deixou dois filhos, cabendo ao restante da prole, que não compõe o polo ativo, a indenização remanescente.

Por fim, entendo cabível o pleito de indenização por danos morais.

Como cediço, nas circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, e seu bem-estar, causando-lhe uma indisposição de espírito, a maneira de reparar o dano causado é o pagamento de uma soma pecuniária que permita ao lesado uma compensação pela sua dor.

No presente caso, constato os autores sofreram mais do que mero aborrecimento, considerando que tiveram o pagamento da indenização securitária negado em momento de luto pela perda de um ente familiar querido, o que sem dúvida extrapola o mero aborrecimento.

Assim, em atenção do princípio da razoabilidade, fixo indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com relação à primeira autora GAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA, nos termos do art. 485, VI do CPC, condenando-a ao pagamento das despesas processuais proporcionais e ao pagamento de honorários de sucumbência em favor das rés no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES O PEDIDOS, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente a (i) a indenizar autora LAURA ROSA DE MEDEIROS DO AMARAL no montante de R\$ 2.375,39 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) a título de auxílio-funeral, bem como a importância de R\$ 158.341,96 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) em decorrência de morte do segurado, acrescida de correção monetária desde a contratação (Súmula 632 do STJ) e juros de mora a contar da citação; e (ii) a indenizar o autor GABRIEL DE MEDEIROS DO AMARAL no montante de R\$ 1.187,69 (um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de auxílio-funeral, bem como a importância de R\$ 79.170,98 (setenta e nove mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos) em decorrência de morte do segurado, acrescida de correção monetária desde a contratação (Súmula 632 do STJ) e juros de mora a contar desde a citação; e (iii) a indenizar os autores pelos danos morais suportados na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês contados da citação.

Ante a mínima sucumbência dos autores, condeno as rés ao pagamento das custas proporcionais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.”

Ato contínuo, foram acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pelo Demandado (IE nº 340) para, sanando a omissão apontada, integrar a sentença nos seguintes moldes (grifos nossos):

“[...]

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 320/324.

Diante da tempestividade (cf. fls. 347), tenho que merecem ser recebidos.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão ao embargante.

De fato, houve omissão na sentença quanto ao argumento suscitado pelo réu em contestação, mais precisamente quanto aos limites da apólice.

A proposta de adesão de fls. 159/161 de fato demonstra que o capital segurado seria dividido uniformemente pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data do sinistro, conforme item "1" das observações. Logo, levando-se em conta que o valor da cobertura em caso de morte conforme apólice vigente à época do falecimento era de R\$ 316.683,92 (fls. 34/37) e que havia dois sócios, está a parte ré obrigada ao pagamento da quantia de R\$ 158.341,96 a título de indenização securitária aos beneficiários.

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para integrar a sentença nos seguintes termos:

(...) Ademais, **caberá à parte ré o pagamento de indenização no montante de R\$ 158.341,96, correspondente à metade do valor definido na apólice de fls. 34/37 como valor indenizável no caso de morte do segurado, considerando a disposição no contrato de adesão de fls. 159/161 de que o capital segurado seria dividido uniformemente pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data do sinistro, conforme item "1" das observações.**

Quanto aos beneficiários, invoco a normativa do art. 792 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Logo, caberá à primeira autora, na qualidade de cônjuge do segurado, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das indenizações, ao passo que ao segundo autor deverá ser pago o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que na certidão de óbito de fls. 38 consta a informação de que o de cujus deixou dois filhos, cabendo ao restante da prole, que não compõe o polo ativo, a indenização remanescente.

Por fim, entendo cabível o pleito de indenização por danos morais.

Como cediço, nas circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, e seu bem-estar, causando-lhe uma indisposição de espírito, a maneira de reparar o dano causado é o pagamento de uma soma pecuniária que permita ao lesado uma compensação pela sua dor.

No presente caso, constato os autores sofreram mais do que mero aborrecimento, considerando que tiveram o pagamento da indenização securitária negado em momento de luto pela perda de um ente familiar querido, o que sem dúvida extrapola o mero aborrecimento.

Assim, em atenção do princípio da razoabilidade, fixo indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com relação à primeira autora GAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA, nos termos do art. 485, VI do

CPC, condenando-a ao pagamento das despesas processuais proporcionais e ao pagamento de honorários de sucumbência em favor das rés no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES O PEDIDOS, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente a (i) a indenizar autora LAURA ROSA DE MEDEIROS DO AMARAL no montante de R\$ 2.375,39 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) a título de auxílio-funeral, bem como a importância de R\$ 79.170,98 (setenta e nove mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos) em decorrência de morte do segurado, acrescida de correção monetária desde a contratação (Súmula 632 do STJ) e juros de mora a contar da citação; e (ii) a indenizar o autor GABRIEL DE MEDEIROS DO AMARAL no montante de R\$ 1.187,69 (um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de auxílio-funeral, bem como a importância de R\$ 39.585,49 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em decorrência de morte do segurado, acrescida de correção monetária desde a contratação (Súmula 632 do STJ) e juros de mora a contar desde a citação; e (iii) a indenizar os autores pelos danos morais suportados na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês contados da citação.**

Ante a mínima sucumbência dos autores, condeno as rés ao pagamento das custas proporcionais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I. (...)

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Ciência aos interessados.”

Os Embargos de Declaração apresentados pelos Postulantes (IE nº 358) foram recebidos e rejeitados ao IE nº 380.

Primeiro Apelo interposto pelos Demandantes, ao IE nº 390, sustentando, em síntese, que a indenização, ao contrário do decidido nos primeiros Aclaratórios, é devida em seu valor integral, uma vez que a cláusula limitativa não foi devidamente informada aos contratantes. Assim, a condenação deve ser aquela fixada na primeira sentença, antes da alteração promovida pela solução dos Embargos.

Requer, portanto, o seguinte:

“1) Reforma da sentença para determinar pagamento integral da indenização securitária, de forma corrigida e atualizada desde a contratação, sem aplicação de cláusula de rateio nos termos das razões do presente recurso e em total consonância com a apólice de fls. 34/37, uma vez que se trata de cláusula inaplicável a seguro de

vida e, ainda que fosse, preconizando pelo princípio da boa-fé contratual, deveria ter sido informada ao contratante, o que jamais ocorreu;

2) Reconhecimento de cabimento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 por danos morais para a empresa apelante, eis que por ter intermediado e efetuado a contratação do seguro, a postura do banco demandado maculou sua honra objetiva perante funcionários ao descumprir oferta de imediato pagamento de seguro de vida aos familiares do de cujus sócio contratante;

3) Majoração da indenização de danos morais para R\$ 10.000,00 para primeira apelante e R\$ 10.000,00 para o segundo apelante.

4) Devolução dos valores pagos pelas custas judiciais;

5) Reforma da sentença para excluir do julgado a determinação de pagamentos de custas proporcionais e honorários do apelado no importe de R\$ 1.000,00;

6) Majoração de honorários de sucumbência para 20%."

Segundo recurso apresentado pelo Demandado, ao IE nº 403, argumentando, em suma, que o contrato firmado prevê expressamente que os segurados poderão ter, no máximo, 60 (sessenta) anos de idade, logo, considerando que, ao tempo da contratação, o falecido tinha 67 (sessenta e sete) anos, não é devida a indenização securitária.

Aduz que, "ao formalizar o contrato de seguro, e durante o seu curso, a seguradora não recebe documentos pessoais e de saúde de TODOS os segurados, cabendo a empresa estipulante fazer tal análise e forma interna já que munida das informações e restrições do seguro contratado", acrescentando que se trata de obrigação contraída por "pessoa jurídica, que contratou um seguro empresarial para cobertura de sócios e funcionários. Assim, mesmo que o de cujus esteja excluído da cobertura, outras pessoas que fazem parte da empresa continuam acobertadas, o que é completamente lícito".

Nessa linha, defende que "[a]legar neste momento, após a morte de um dos sócios, que a seguradora nada arguiu acerca da idade do segurado desde o momento da contratação, é um verdadeiro contrassenso, posto que o dever de boa-fé e probidade devem ser guardados por ambas as partes no contrato de seguro, ou seja, a boa-fé, neste caso objetiva, deve ser preservada por todos os participantes antes, durante e após a contratação".

Noutro giro, argumenta que o termo inicial da correção monetária deve se dar a partir da data do ajuizamento da ação, tendo em vista que “o *capital segurado total já é atualizado todos os anos pelo IGP-M/FGV, conforme dispõe a cláusula 12.2, das Condições Gerais do Seguro*”, sendo inaplicável o Enunciado nº 632 da Súmula do STJ.

Por fim, assevera que não houve danos morais na espécie, devendo ser afastada a reparação a tal título. Subsidiariamente, afirma que a cifra compensatória merece redução.

Pugna, portanto, pelo seguinte:

- “(i) Requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença proferida, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos autorais;*
- (ii) Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução da condenação do montante referente aos danos morais, a fim de atender os critérios de proporcionalidade e razoabilidade;*
- (iii) Subsidiariamente, que a incidência da correção monetária seja a partir do ajuizamento da ação, e os juros a contar da citação.”*

Contrarrazões autorais acostadas ao IE nº 439, suscitando, preliminarmente, a deserção do Apelo defensivo, uma vez que o preparo foi complementado 15 dias úteis após a intimação. No mérito, pleiteia o desprovemento do recurso do Réu e por sua condenação nas penalidades por litigância de má-fé.

É o Relatório.

VOTO

Ab initio, conheço do Apelo formulado pelos Demandantes apenas no tocante ao pedido de reforma da sentença para conceder a indenização em valor integral, uma vez que foi o único pleito fundamentado nas razões recursais.

Assim, não conheço dos pedidos de majoração dos danos morais ou de exclusão dos ônus de sucumbência, por completa ausência de fundamentação, mesmo porque, quanto a este último pleito, a condenação foi imposta ao 1º Autor, GAJOLA FERRAGENS TINTA LTDA., em razão de o feito ter sido extinto sem resolução do mérito quanto a ele por ilegitimidade ativa, capítulo não impugnado da sentença (o recurso nada afirma sobre a legitimidade ativa da empresa), sendo correta, pois, a condenação ao pagamento dos ônus processuais.

Conheço integralmente do recurso interposto pelo Demandado por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, versa a demanda originária sobre pretensão reparatória veiculadas pelos Postulantes em face do Demandado, com vistas à condenação deste ao pagamento da indenização devida por contrato de seguro de vida firmado pela pessoa jurídica Autora, em virtude do óbito de um dos sócios segurados, sem prejuízo da compensação pelas lesões extrapatrimoniais alegadamente experimentadas.

Finda a instrução e após interposição de Embargos de Declaração, o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES O PEDIDOS, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente a (i) a indenizar autora LAURA ROSA DE MEDEIROS DO AMARAL no montante de R\$ 2.375,39 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) a título de auxílio-funeral, bem como a importância de R\$ 79.170,98 (setenta e nove mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos) em decorrência de morte do segurado, acrescida de correção monetária desde a contratação (Súmula 632 do STJ) e juros de mora a contar da citação; e (ii) a indenizar o autor GABRIEL DE MEDEIROS DO AMARAL no montante de R\$ 1.187,69 (um mil, cento e

oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de auxílio-funeral, bem como a importância de R\$ 39.585,49 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em decorrência de morte do segurado, acrescida de correção monetária desde a contratação (Súmula 632 do STJ) e juros de mora a contar desde a citação; e (iii) a indenizar os autores pelos danos morais suportados na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês contados da citação.”

Fixadas tais premissas, em atenção aos termos das irresignações interpostas e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal: (i) à existência de cobertura contratual do *de cujus* no contrato de seguro de vida, em razão de sua idade; (ii) ao termo inicial da correção monetária da indenização securitária; (iii) à possibilidade de divisão do capital segurado; e (iv) à existência de danos morais e seu valor.

Primeiramente, analiso os argumentos do Réu atinentes à ausência de cobertura em razão da limitação etária.

O contrato de seguro de vida discutido nos autos foi pactuado, em 18/09/2013, pelo 1º Autor, GAJOLA FERRAGENS E TINTAS LTDA., sociedade da qual o falecido e segurado José Francisco do Amaral era sócio diretor juntamente com sua esposa Laura Rosa de Medeiros do Amaral (IE nº 43), que ora também figura no polo ativo da demanda. Houve a renovação anual do contrato desde então e até a ocorrência do sinistro, em 11/02/2021, quando estava vigente a apólice renovada em 18/09/2020, tal qual demonstrado ao IE nº 34.

Segundo consta da proposta de adesão inicial (IE nº 159), os sócios/diretores possuiriam cobertura por morte, sendo incluídos dois segurados nesta categoria, com divisão de capital uniforme.

É incontroverso que, no momento da contratação do seguro, o *de cujus* contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Igualmente incontroverso, eis que estabelecido em sentença e não contestado em sede recursal, que a parte autora não demonstrou “*que a contratação remonta ao ano de 1996, como alega*” (fl. 322).

Quanto à idade do segurado, tal qual afirmado pelo Réu, a cláusula nº 2.2 das condições gerais do “Seguro Proteção Vida Empresa”, colacionada ao IE nº 122, dispõe sobre as qualidades dos segurados para ingresso no seguro, assim dispondo, *in verbis* (fl. 128 – grifo nosso):

2.2. **Para ingresso no seguro os segurados** principais deverão ser, exclusivamente, sócios/diretores ou funcionários do subestipulante, **desde que na data da contratação:**

- estejam em perfeitas condições de saúde;
- Funcionários: estejam em plena atividade de trabalho a serviço do subestipulante, e devidamente registrados na forma da legislação trabalhista;
- Sócios/Diretores: estejam em plena atividade de trabalho, e definidos no contrato social/estatuto da empresa;
- tenham** no mínimo, 14 (quatorze) e **no máximo 60 (sessenta) anos de idade completos.**

Assim, a princípio, não haveria cobertura para o *de cujus*, em razão de sua idade ao tempo da contratação. Contudo, existem circunstâncias no caso em comento que inferem tal conclusão.

A já citada proposta de adesão inicial (IE nº 159) também previa as hipóteses de cobertura e o capital segurado para cada sinistro, bem como o prêmio equivalente de cada uma (fl. 159):

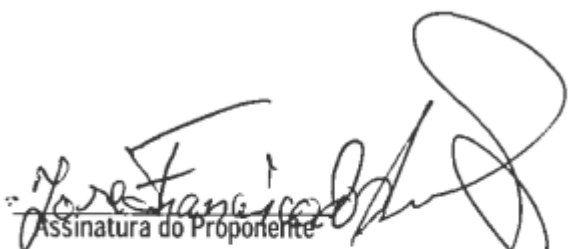
COBERTURA E CAPITAL SEGURADO						
Tipo Segurado	Cobertura	Capital Segurado Total	Prêmio			
FUNCIONARIO	MORTE	60.000,00	18,40			
FUNCIONARIO	INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	60.000,00	3,24			
FUNCIONARIO	INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA	60.000,00	2,75			
FUNCIONARIO	AUXILIO FUNERAL	3.000,00	5,06			
FUNCIONARIO	INDENIZACAO ADICIONAL POR MORTE ACIDENTAL	60.000,00	5,13			
CONJUGE DE FUNCIONARIO	MORTE QUALQUER CAUSA CONJUGE	18.000,00	3,30			
FILHO DE FUNCIONARIO	MORTE QUALQUER CAUSA FILHOS	6.000,00	0,92			
SOCIO E OU DIRETOR	MORTE	200.000,00	61,38			
SOCIO E OU DIRETOR	INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	200.000,00	10,79			
SOCIO E OU DIRETOR	INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA	200.000,00	9,17			
SOCIO E OU DIRETOR	AUXILIO FUNERAL	3.000,00	1,68			
SOCIO E OU DIRETOR	INDENIZACAO ADICIONAL POR MORTE ACIDENTAL	200.000,00	17,14			
CONJUGE DE SOCIO E OU	MORTE QUALQUER CAUSA CONJUGE	60.000,00	11,02			
FILHO DE SOCIO E OU DIRETOR	MORTE QUALQUER CAUSA FILHOS	20.000,00	3,07			
Grupo Segurado	Quantidade	Divisão Capital				
FUNCIONARIO	6	UNIFORME				
SOCIO E OU DIRETOR	2	UNIFORME				
Os capitais segurados e seus correspondentes prêmios serão atualizados anualmente pelo IGPM-FGV - Índice Geral de Preços Médio, da Fundação Getúlio Vargas, com base na variação acumulada dos últimos doze meses, na forma da publicação procedida 2 (dois) meses imediatamente anteriores ao do aniversário do risco individual.						
Resultado da Cotação de Seguro						
Parc. Primeira Parcela	Demais Parcelas	Total de Parcelas	VI Total Desc Parc	IOF 1ª Parcela	IOF Demais Parc.	Custo Apólice
12	153,13	153,13	1.837,33	0,00	0,58	0,58
						0,00

O que se extrai, aqui, é que o prêmio de todos os sinistros envolvendo sócios ou diretores somam o prêmio de R\$ 114,25 (cento e quatorze reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a, aproximadamente, 74,61% do valor de cada parcela mensal do seguro, de, então, R\$ 153,13 (cento e cinquenta e três reais e treze centavos).

Ora, considerando que eram apenas dois os sócios diretores segurados, o *de cujus* e sua esposa, é de se considerar que o prêmio pago pela cobertura do falecido correspondia a mais de 37% do prêmio mensal pago à seguradora, sendo certo, portanto, que a recusa ao pagamento da indenização, diante do sinistro ocorrido, certamente ocasionaria seu enriquecimento sem causa.

Outrossim, tendo em vista o número exíguo de segurados, era dever do Réu saber suas idades, sob pena de se beneficiar da própria torpeza, eis que estaria recebendo prêmio significativamente acima do que seria devido sem a necessidade de contraprestação, mostrando evidente violação ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, prevista, de forma geral e quanto a todos os contratos, no art. 422 do CC e, especificamente quanto ao contrato de seguro, no art. 765 do mesmo diploma legal.

Cabia a seguradora, portanto, em atenção aos Princípios da Probidade e da Boa-Fé, expressados por meio do dever de mitigar as próprias perdas e das vedações ao comportamento contraditório e ao benefício decorrente da própria torpeza, tomar conhecimento da idade dos dois sócios/diretores a serem segurados e negar a cobertura daquele com idade superior a 60 (sessenta anos), sobretudo quando este sócio, José Francisco do Amaral, **foi o representante da pessoa jurídica no momento da contratação**, constando sua assinatura na proposta de adesão:


Assinatura do Proponente

Assinatura do Titular da
Conta Corrente Nome/CPF

No momento da contratação, portanto, era, ou deveria ser, claro ao representante do Réu que o sócio/diretor da empresa não se enquadrava nos critérios de idade para sua condição de segurado, o que deveria ter sido informado naquele momento.

Ademais, a proposta de adesão não contém qualquer informação acerca dos limites de idade dos segurados, sendo certo, portanto, que, tal qual asseverado pela Magistrada sentenciante, “*não há evidência nos autos de que o contratante tenha sido devidamente cientificado do limite de idade para a inclusão dos sócios e funcionários no grupo segurado, ainda que tenha subscrito o contrato de adesão de fls. 159/161*”, uma vez que “*trata-se de informação contida no emaranhado de outras condições do contrato, o que, facilmente, pode não ser objeto de leitura atenta pelo consumidor*” (fl. 322).

Ao contrário do defendido pelo Demandado, não houve qualquer omissão ou violação ao Princípio da Boa-Fé Objetiva pelos segurados, que, a toda evidência, desconheciam da cláusula limitativa de idade, eis que não devidamente informada.

Imperioso ressaltar que todo o entendimento *supra* exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos análogos, conforme se extrai dos precedentes a seguir reproduzidos (grifos nossos):

Apelação Cível. Relação de consumo. **Ação proposta por segurada em contrato de seguro de vida empresa**, acometida por Mal de Alzheimer, teve **cobertura negada sob a justificativa de que, no momento da contratação, a autora já havia ultrapassado a idade limite de 70 anos**. Pretensão de recebimento de indenização moral e material pela negativa de cobertura de invalidez funcional por doença permanente. Autora que veio a ser diagnosticada com Mal de Alzheimer durante a vigência do contrato de seguro, tendo sido sócia majoritária da empresa estipulante. **Réus que detinham pleno conhecimento da idade da autora no momento da contratação, sem manifestarem qualquer objeção. Ausência de destaque da cláusula contratual limitativa do direito do consumidor em contrato de adesão**. Laudo pericial atestando que o Mal de Alzheimer, doença degenerativa cognitiva, determina o estado de demência e alienação mental, caracterizando invalidez total e permanente. **Manutenção da indenização por dano material em R\$100.000,00. Majoração da indenização por dano moral para R\$15.000,00, mais condizente com a extensão do dano**. Desprovimento do recurso de apelação dos réus e provimento do recurso adesivo do autor.

(APELAÇÃO Nº 0032340-67.2020.8.19.0203 / Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. **SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE IDADE DA SEGURADA**. Sentença de parcial procedência para condenar as rés solidariamente a realizarem o pagamento da indenização securitária prevista na apólice 3419, no valor de R\$272.143,27, e na apólice 3451, no valor de R\$25.146,01, em favor dos autores, valores que deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data dos contratos vigentes à época do óbito, com juros a partir da citação, bem como a compensarem os danos morais suportados no valor de R\$8.000,00, para cada autor, com correção monetária a contar da data da sentença e juros a contar da citação e, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Apelações da parte autora e da parte ré. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Contrato de seguro. Aplicação dos artigos 757 e 765 do Código Civil e 422 do Código Civil. A mãe dos autores faleceu em 04/10/2022. Proposta 056065168555, celebrada inicialmente em 29/07/2010, quando a falecida tinha 71 anos, tendo sido renovada até 29/07/2022 com vigência até 29/07/2023. **Proposta 009409443780, celebrada em 27/04/2016, quando a falecida contava 77 anos de idade, e renovada até o período compreendido entre 27/04/2022 e 27/04/2023. A alegação de que o seguro limitava a idade a 70 anos e que, no ato da contratação, em 2010, a falecida contava com 71 anos, não é suficiente para afastar sua responsabilidade de pagar a indenização contratada. Contratos de seguro sucessivamente renovados até a ocorrência do sinistro, não tendo a parte ré realizado qualquer questionamento acerca da idade dos segurados. Não se vislumbra, no presente caso, má-fé da parte autora ou preenchimento inadequado de apólice ou, mesmo, alegação da ré de que houve fornecimento de informações inadequadas ou insuficientes**. Vale consignar que a **parte ré aceitou diversas renovações dos seguros e recebeu o prêmio devido, não tendo determinado a exclusão da cobertura da falecida sócia. Não pode a parte ré praticar comportamento que viole a boa-fé objetiva, alegando exclusão de cobertura para a sócia**. Os contratos foram pactuados em 2010 e 2016 e o óbito da mãe dos autores, ocorreu em 2022, o que autoriza a aplicação do instituto da supressio, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, vez que resta suprimido o direito da ré de questionar o pagamento do capital segurado, diante da efetivação da cobrança do prêmio e do lapso temporal decorrido entre o início das contratações dos seguros e a recusa à indenização securitária. **A atual Jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida do pagamento da indenização enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia dos beneficiários. Precedentes. Dano moral configurado. Valor da indenização reduzido a R\$10.000,00, no total**.

observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DAS RÉS. DESPROVIMENTO AO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

(APELAÇÃO Nº 0855588-82.2022.8.19.0001 / Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 06/08/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelação Cível. Direito do Consumidor. **Seguro de Vida em Grupo.** Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais. **Alegação de violação do dever de informação pelas rés sobre cláusula limitativa de idade prevista no seguro de vida.** Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. **Contrato celebrado com a seguradora ré, através da instituição financeira, que tem como segurados os dois únicos sócios da empresa contratante e uma funcionária. Proposta aceita pela seguradora com o recebimento das prestações mensais, informando posterior restrição da idade em desfavor de um dos sócios.** O princípio da boa-fé contratual deve estar presente nas contratações de seguro, exigindo-se não só do segurador, mas também da seguradora, que observe com correção a conclusão e a execução do contrato, afastando qualquer intenção de impor desvantagem à outra parte. Art. 765, do CC. **Informação limitativa de idade constante na proposta de adesão em meio a emaranhado de diversas outras condições, não havendo prova de que a contratante tenha sido devidamente cientificada sobre a regra que afasta a cobertura de segurado maior de 65 anos.** O entendimento do STJ é firme no sentido de que "O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC". Violação do dever de informação. Reconhecimento da validade e eficácia do contrato para todos os integrantes do grupo. Impossibilidade de devolução das mensalidades, vez que legítima a cobrança mensal do prêmio estipulado em contrato, instrumento até então válido e cobrindo os segurados em caso de eventual sinistro. **Dano moral evidenciado pela inegável perda de tempo útil dos demandantes. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada segurado, vez que em consonância com os princípios balizadores do instituto.** Condenação de ambas as partes nas custas e honorários sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(APELAÇÃO Nº 0005798-20.2018.8.19.0029 / Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 22/08/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelação Cível. Direito do Consumidor. **Seguro de Vida em Grupo.** Ação Indenizatória. Autora, contratante do seguro de vida em grupo, que pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento da segurada Ilza de Souza Paiva. Alegação de negativa da seguradora ao pedido de pagamento do capital segurado. Sentença de procedência do pleito autoral, que condena a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 77.634,74 e de R\$ 3.668,11, pelas despesas com o funeral. Recurso de apelação interposto pela parte ré. 1. **Contrato de seguro de vida em grupo celebrado com a seguradora ré, em 01/09/2016, que tem como segurados os dois únicos sócios da empresa contratante e 03 (três) funcionários.** 2. Falecimento da sócia Ilza de Souza Paiva ocorrido em 02/02/2020. 3. **Recusa de pagamento que tem como argumento a idade da sócia (segurada) no momento da contratação, superior ao limite de 70 (setenta) anos previsto na proposta de seguro. Sócia que contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data da celebração do contrato.** 4. **Proposta, todavia, que foi aceita pela seguradora (ré), com o recebimento das prestações mensais por vários anos. O princípio da boa-fé contratual deve estar presente nas contratações de seguro, exigindo-se não só do segurador, mas também da seguradora, que observe com correção a conclusão e a execução do contrato, afastando qualquer intenção de impor desvantagem à outra parte.** Art. 765, do CC/02. 5. **Ausência de evidência de má-fé da segurada. Representante legal da empresa contratante que**

sustenta não ter sido devidamente informado, de forma clara e precisa, sobre a vedação de inclusão de segurado com mais de 70 (setenta) anos de idade. Informação que, de acordo com o documento apresentado pela seguradora (proposta de adesão), vem acompanhada de diversas outras condições, não havendo prova de que a contratante tenha sido devidamente cientificada sobre a regra que afasta a cobertura de segurado maior de 70 (setenta) anos. 6. Indenização, contudo, que deve observar a divisão do capital segurado global total entre os sócios, na forma prevista no contrato. Postulante que apresenta a cópia da Proposta de Adesão que contém a informação sobre a divisão do capital global entre os sócios. Havendo 02 (dois) sócios, cabe o pagamento de metade do capital segurado, qual seja R\$ 38.817,37 (trinta e oito mil oitocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos). 7. Condenação do réu também ao pagamento do auxílio funeral. Verba (R\$ 3.668,11) não impugnada nas razões de recurso. Pretensão somente de que seja a verba seja deduzida do valor da indenização. Pleito recursal que merece acolhimento, consoante o disposto na cláusula 3.3.4 do contrato vigente entre as partes. 8. Valor total da indenização devido, portanto, é de R\$ 38.817,37. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(APELAÇÃO Nº 0008137-20.2020.8.19.0210 / Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/02/2022 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. FALECIMENTO DO SÓCIO. NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTE A IDADE QUE POSSUÍA O CONTRATANTE NO ATO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, LEALDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. NO ATO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA CONTRATANTE JÁ POSSUÍA MAIS DE 70 ANOS DE IDADE. APÓS O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PARA APROVAÇÃO DO SEGURO, NÃO HOUVE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DE QUE O SÓCIO ESTARIA EXCLUÍDO DA COBERTURA DO SEGURO EM VIRTUDE DA SUA IDADE. SEGURADORA QUE RECEBEU O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES COM A INCLUSÃO DO REFERIDO SÓCIO NO VALOR, NÃO PODENDO SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), UMA VEZ QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(APELAÇÃO Nº 0002500-40.2019.8.19.0205 / Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 17/11/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA SEGURADORA. NÃO PAGAMENTO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA QUANTO À IDADE. FALTA DO DEVER DE INFORMAÇÃO DA RÉ NO ATO DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório consubstanciada na negativa cobertura securitária, diante de previsão na apólice de cláusula limitativa de idade (60 anos), sendo que a segurada, à época da contratação do seguro de acidentes, invalidez, doença e morte, contava 82 anos de idade. 2. Há nítida relação consumerista, enquadrando-se o autor como consumidor e a ré, como prestadores de serviço, nos termos do artigo 2º e 3º, da lei 8.078/90, ensejando a aplicação das regras consumeristas, como forma de restabelecer o equilíbrio e igualdade. 3. Na forma do art. 14, do CodeCon, o fornecedor responderá de forma objetiva pelos danos advindos da prestação de serviço defeituosa. 4. Com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código do Consumidor, aquele que se disponha a exercer

qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, prescinde-se da análise da culpa. 5. Sabe-se que o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato (artigo 757 do Código Civil). 6. O cotejo probatório coligido aos autos evidencia que a empresa de titularidade da autora teria recebido proposta da ré, que culminou com a celebração de contrato de seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, tendo como proponente firma individual de titularidade da segurada, prevendo o pagamento de indenização para sócio e/ou diretor em caso de: i) indenização especial por acidente; ii) incapacidade permanente total ou parcial por acidente; iii) invalidez funcional permanente total por doença; iv) morte; v) indenização adicional por morte accidental. 7. **Da análise das condições gerais da apólice contratada, especificamente na cláusula 2.2 (d), nota-se que o seguro de vida na modalidade em grupo somente abrange segurados que, na data da adesão, tenham no máximo 60 (sessenta) anos de idade completos.** 8. **No entanto, tal informação não constou expressamente da proposta apresentada, não obstante a mesma conter inúmeros outros esclarecimentos sobre as coberturas e exclusões.** 9. **Ademais, a seguradora tinha pleno conhecimento da idade da segurada, diante da necessidade do envio dos documentos pessoais da mesma, enquanto empresária individual e responsável única pela estipulante.** 10. **Malgrado a cláusula expressa no contrato, não pode a seguradora ré se abster de verificar a observância dos pressupostos de inclusão dos segurados, eis que irrefutável a ausência de qualquer plausibilidade fática e jurídica no fato de a contratante performar um ajuste em que não haverá cobertura securitária na hipótese de sinistro.** 11. Nesse passo, **ao fornecer a ré um seguro de vida em grupo, sem adoção das devidas cautelas em relação a impossibilidade de abrangência pelo limite etário, aceitou tacitamente a contratação e assumiu o risco, restando devido o pagamento da indenização securitária.** 12. Forçoso concluir que a autora não foi informada previamente quando da apresentação da proposta, acerca da existência da referida limitação etária. 13. Tratando-se de relação de consumo, devem ser prestigiados os princípios e as normas protetivas do consumidor, dentre as quais se destacam o dever de informação e a boa-fé objetiva, que deve nortear o pacto securitário antes, durante e depois da sua execução. 14. É certo que qualquer limitação de direito ao consumidor que importe em desvantagem, deverá vir detalhadamente individualizada no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir as relações de consumo. 15. Bem de ver que o consumidor, ao contratar o seguro de vida e invalidez, certamente supunha que a álea de risco estaria coberta. 16. Não se perde de vista que o artigo 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor prevê que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. 17. Hipótese em que não se faz legítima a recusa da seguradora. 18. Correção monetária que incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. 18 Recurso desprovido. (APELAÇÃO Nº 0096572-06.2017.8.19.0038 / Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/05/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

A sentença, portanto, não merece qualquer reforma neste ponto.

Assiste parcial razão ao Réu, contudo, no tocante ao termo inicial da correção monetária da indenização securitária.

Ao contrário do afirmado pelo Demandado, o Verbete Sumular nº 632 do STJ (*Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária*

sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento”) é plenamente aplicável ao caso em comento.

Não obstante, ao meramente afirmar que o termo inicial da correção monetária seria a partir da contratação, a sentença não foi clara a partir de qual das contratações, considerando a renovação anual, potencialmente induzindo à conclusão que seria desde a contratação original, em setembro/2013.

Tal qual afirmado pelo Demandado o capital segurado era atualizado anualmente, nos termos da apólice, sendo certo que a atualização desde a data da contratação original implicaria em *bis in idem* no tocante à correção monetária.

Assim, a sentença merece pequena reforma para elucidar que a correção monetária do capital segurado deve ser feita desde a data da renovação contratual vigente à época do sinistro, ou seja, a partir de 18/09/2020, conforme se extrai do documento de IE nº 34.

A seguir, analiso a questão atinente à divisão do capital segurado, questionada pela parte autora.

A despeito das razões recursais, destaca-se, desde já, que a sentença também não merece qualquer reforma quanto a este ponto.

Isso porque, na própria proposta de adesão, já era prevista a divisão uniforme do capital segurado (o capital segurado total é dividido entre todos os beneficiários daquela categoria, no caso, dos dois sócios e/ou diretores), não havendo falar em violação ao dever de informação, ainda que todas as folhas não estejam rubricadas.

Ademais, a forma de divisão do capital segurado depende de opção a ser efetuada pelo próprio contratante do seguro ao aceitar a proposta de adesão, que poderá escolher uma das formas de divisão constantes da cláusula 9 das

condições gerais do seguro (fl. 146 – IE nº 122). Tal escolha, inclusive, influencia no valor do prêmio a ser pago à seguradora.

Não pode a parte autora, portanto, alegar violação ao dever de informação quando a escolha foi feita pela própria sociedade empresária que contratou o seguro, sob pena de enriquecimento ilícito e de se beneficiar da própria torpeza.

Não há violação ao art. 795 do CC, já que não se trata de “*transação para pagamento reduzido do capital segurado*”: o capital segurado total é dividido, como já mencionado, entre todos os integrantes da categoria de beneficiários. Caso a segunda sócia também viesse a falecer, seria devido o restante do capital segurado, inexistindo, pois, pagamento reduzido.

O Apelo da parte autora, portanto, deve ser integralmente desprovido.

Quanto ao dano moral, em uma perspectiva objetiva, conforme defendido pela doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, observa-se que ele se associa apenas a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar)¹.

No caso *sub examine*, resta evidente que a recusa indevida ao pagamento da indenização securitária após a ocorrência do sinistro, negando o devido ressarcimento a uma família já em luto pela morte de seu patriarca e obrigando-os a, em meio ao seu sofrimento, recorrer ao Poder Judiciário para resolver uma questão decorrente tão somente da conduta do Réu, viola os direitos da personalidade da parte autora, em especial sua integridade psicofísica e sua paz de espírito, denotando o prejuízo imaterial sofrido.

¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2017 – Prefácio, p. XII.

No tocante aos critérios de quantificação do dano moral, o doutrinador Anderson Schreiber² os resume de maneira objetiva em quatro, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição têm empregado os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Assim e com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelo STJ, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Nessa esteira, em face do conjunto fático-documental delineado nos autos, entendo que a cifra reparatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merece qualquer redução, eis que se mostra adequada às circunstâncias fáticas narradas, à capacidade econômica das partes e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como aos valores usualmente arbitrados pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça em situações análogos, conforme se extrai dos julgados *supra* colacionados.

Incide, portanto, o teor do Enunciado nº 343 da Súmula deste Sodalício,

² SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

segundo o qual “[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Há que se atentar, ainda, que o único julgado que embasa o pedido de minoração da verba compensatória formulado pelo Réu não guarda relação com o presente caso: este trata de negativa de indenização securitária em contrato de seguro de vida, enquanto aquele versa sobre seguro de proteção financeira, sendo completamente diversos os bens tutelados por cada contrato.

Por fim, mister ressaltar que o julgado merece pequena reforma, de ofício, no tocante ao índice incidente a título de juros, os quais deverão obedecer aos ditames da Lei nº 14.905/2024, que, alterando o art. 406 do CC, estabeleceu que os juros legais corresponderão à taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (já que a taxa Selic engloba juros e correção).

Ainda que se entenda pela inaplicabilidade do *novel* diploma legal antes de sua entrada em vigor, o STJ, em recente julgamento³, unificou sua jurisprudência para pacificar que a antiga redação do art. 406 do CC, ao fixar os juros legais “segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, já previa a incidência da taxa Selic a título de juros moratórios.

Percebe-se, portanto, que o *decisum* impugnado merece pequena reforma apenas para esclarecer que o termo inicial da correção monetária da indenização securitária deverá corresponder à data da renovação do seguro vigente à época do sinistro, qual seja, 18/09/2020, e para, de ofício, alterar o índice de juros de mora, mantidos os demais termos da sentença.

³ REsp nº 1.795.982 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 21/08/2024, DJe 23/10/2024.



Por derradeiro, em atenção ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo 1º Autor, GRAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA., para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Deixo de majorar a verba devida pelo Réu, em função do parcial provimento de seu recurso. Tampouco há falar de majoração quanto aos demais Demandantes, eis que não fixada condenação em honorários quanto a eles.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **PARCIAL CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Apelo da parte autora, majorando os honorários devidos por GRAJOLA FERRAGEM TINTA LTDA. para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC. **VOTO**, ainda, pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso do Réu apenas para esclarecer que o termo inicial da correção monetária da indenização securitária deverá corresponder à data da renovação do seguro vigente à época do sinistro, qual seja, 18/09/2020. Por fim, modifico a sentença, de ofício, para determinar que os juros sigam os ditames da Lei nº 14.905/2024. Mantenho os demais pontos da sentença impugnada.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F